

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2.000, DE 2022**

Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima de veículos destinados à formação de condutores.

Autor: Deputado ABOU ANNI

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.000, de 2022, de autoria do Deputado ABOU ANNI, Altera o art. 154 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer a idade máxima de veículos destinados à formação de condutores.

O projeto prevê a padronização identificação dos veículos e a idade máxima para cada categoria, com a justificativa de que empreendedores da categoria dos Centros de Formação de Condutores sofreu forte redução da demanda e aumento substancial de custos durante a Pandemia da COVID-19.

E, mesmo após a retomada da demanda por habilitações, esses Centros não conseguiram lidar satisfatoriamente com as exigências postas pelo Conselho Nacional de Trânsito, na Resolução nº 789, de 2020, que estabelece a idade máxima dos veículos usados pelas autoescolas.

O autor registra que não se deseja o relaxamento das condições de manutenção desses automotores. O que se pretende é tão somente permitir que essas empresas adiem investimentos de monta nas circunstâncias atuais. Até mesmo porque um percentual significativo da frota





deixou de circular nesses dois anos de pandemia, sofrendo desgaste muito menor.

O PL tramita sob o rito ordinário, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transportes, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Viação e Transportes, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental e a proposição recebeu parecer favorável no mérito, pela sua aprovação.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

CD 232491928100*





Quanto ao primeiro deles, o conteúdo do PL em exame **insere-se no rol de competências legislativas da União, a teor do art. 24, I, da Constituição da República.**

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo do PL em exame não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos e imediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática.

Portanto, **o PL nº 2.000, de 2022, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à ***juridicidade***, as normas constantes do PL qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, o PL nº 2.000, de 2022, não necessita de ajustes e respeita os padrões exigidos.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.000, de 2022.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **DARCI DE MATOS**

Relator

